LEI N.º 3.854, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de garantir e promover os direitos dos jovens, estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar, propor políticas públicas e instituir sede própria para o Conselho a fim de organizar e promover todas as ações pertinentes a ele para que permita a integração e participação do jovem no processo esportivo, de direitos humanos, social, educacional, econômico, de seguridade pública, político e cultural do município.

§1º – O Conselho terá caráter propositivo e consultivo.

§ 2º - O Conselho será vinculado à Secretaria Adjunta de Esportes, Lazer e Juventude, vinculada a Secretária Municipal de Bem-Estar;

Art.2º Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I- Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II – Colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;

III – Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no município;

IV – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênio e contrato com os outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para juventude;

V – Promover e participar de seminários, cursos, congressos, e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – Propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relacionadas ao segmento concernentes a:

a) Educação e acesso a novas tecnologias;

b) Qualidade de vida, saúde e meio ambiente;

c) Deficiência e mobilidade reduzida;

d) Relações étnicas raciais;

e) Gênero e Diversidade Sexual;

PROCURADORIA GERAL

f) Cultura, arte, esporte, lazer e tempo livre;

g) Formação, qualificação profissional e emprego;

h) Prevenção, tratamento e combate ao uso de drogas;

i) Direitos Humanos, política e cidadania.

VIII – Desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas às finalidades dispostas no art. 1º desta Lei;

IX – Receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, dando a elas o trâmite administrativo, observando a legislação vigente e os princípios que norteiam a administração pública;

X – Denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude.

Art.3º O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 (doze) membros, conforme segue:

I – seis (06) representantes do Governo Municipal, nomeados por ato administrativo do Prefeito sendo:

a) Dois (2) representantes da Secretaria Municipal Bem Estar;

b) Um (1) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

c) Um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) Um (1) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

e) Um (1) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

II- seis (06) representantes eleitos pela sociedade civil organizada, grupos coletivos e outras agremiações juvenis, grupo de jovens religioso, associação de jovens de Pedro Leopoldo, grupos de jovens minorias, sendo:

a) Um (1) representante de Clubes de serviço ou entidades de classes que tenham programas juvenis;

b) Um (1) representante de grupos de minorias, tais como comunidade rurais, quilombolas, dentre outros;

c) Um (1) representante de Diversidade Religiosa;

d) Um (1) representante de trabalho, emprego e geração de renda, como jovem empreendedor/ empresário;

e) Um (1) representante da OAB Pedro Leopoldo;

f) Um (1) representante jovem da sociedade civil;

PROCURADORIA GERAL

§ 1º Todos os membros do Conselho Municipal da Juventude de que trata o inciso II deste artigo deverão residir no Município de Pedro Leopoldo e não poderão ocupar cargo eletivo ou em comissão em qualquer entidade pública da federação.

§ 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil deverão ter, preferencialmente, entre 15 a 29 anos e para que os que se encontram fora dessa faixa etária, comprovada atuação nos seguimentos citados no inciso II deste artigo.

§ 3º A mesa diretora do Conselho da Juventude com mandato de dois anos, será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-secretário e Segundo-secretário, que serão escolhidos em votação secreta por maioria simples dos conselheiros na primeira reunião, garantindo a paridade na mesa e a alternância entre os representantes do Poder Executivo e Sociedade Civil na presidência.

§ 4º A função de membro do conselho será considerada de relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 5º Os representantes dos movimentos organizados serão eleitos em processo democrático, através de conferência organizada pela sociedade civil, juntamente com o poder público, e de acordo com normas a serem incluídas no decreto que regulamenta esta lei.

§ 6º Cada membro efetivo do Conselho Municipal da Juventude terá seu respectivo suplente, nos termos da Legislação vigente.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude (FMJ), com a finalidade de financiar ações, projetos e programas voltados à promoção e garantia de direitos da juventude.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal da Juventude:

I – dotações orçamentárias específicas do orçamento municipal;

II – transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros entes públicos;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou parcerias;

V – receitas eventuais, inclusive decorrentes de aplicação financeira.

Parágrafo único. O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal Bem Estar, com a fiscalização e deliberação do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº3.272, de 2 de março de 2012 (com alterações posteriores), esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 11 de setembro de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL